



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

**DECRETO SG/nº 969/23, de 17 de abril de 2023.**

*Dispõe sobre a regulamentação e aplicação da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Criciúma e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD),

Considerando que a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados,

Considerando a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Criciúma,

Considerando as orientações e diretrizes exaradas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como as demais normas e dispositivos legais sobre a matéria,

**DECRETA:**

**Art.1º** Este decreto regulamenta as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Criciúma, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais e o direito fundamental à autodeterminação informativa.

**Art.2º** O presente Decreto e as normas técnicas dele decorrentes aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Criciúma.

**Art.3º** Para os fins deste decreto, considera-se:

I- Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II- Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III- Encarregado de Proteção de Dados (também denominado *Data Protection Officer* – DPO): pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

### Poder Executivo

### Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV- Agentes de Tratamento: o controlador e o operador;

V- Conselho do Projeto de Implementação, Adequação e Conformidade à LGPD: pessoas indicadas pelo Município para realizar o acompanhamento e aprovação das medidas implementadas no Município de Criciúma pelo Encarregado de Proteção de Dados;

VI- Comitê de Privacidade e Proteção de Dados: comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;

VII- Órgãos e Entidades Municipais: todos os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Município abrangidos por este decreto;

VIII- Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IX- Dado Pessoal Sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

X- Dado Anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XI- Banco de Dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XII- Titular: Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIII-Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XIV- Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XV- Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

XVI- Documento de Iniciação ao Projeto (Protocolo e Plano de Adequação): documento que servirá como guia de todo o projeto, podendo reunir um conjunto de normas, procedimentos, processos e diretrizes, bem como a descrição dos modelos de documentações específicas que serão elaboradas e as medidas que serão realizadas para implementar e adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, o plano de adequação poderá estabelecer o conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XVII- Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: documentação elaborada pelo Encarregado de Proteção de Dados que pertence ao Controlador, a qual contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII- Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta lei em todo o território nacional;

Parágrafo único. O Município de Criciúma fica definido como Controlador.

**Art.4º** A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Criciúma serão definidas e detalhadas pelo Encarregado de Proteção de Dados, devendo estes serem aprovados e publicados após análise do Conselho do Projeto de Implementação, Adequação e Conformidade à LGPD.

§1º O Controlador poderá definir e detalhar normas e procedimentos a serem seguidos pelo Encarregado de Proteção de Dados.

§2º O Encarregado de Proteção de Dados poderá definir e detalhar normas e procedimentos técnicos a serem seguidos pelo Município de Criciúma, especialmente no documento de iniciação ao projeto.

**Art.5º** Poderão constar nas Normas Técnicas as regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados, e seus procedimentos operacionais no Município de Criciúma.

§1º Cada Norma Técnica publicada será identificada por número sequencial em relação à norma anterior, iniciando em um, acrescido do ano de publicação da norma.

§2º Toda Norma Técnica emitida deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico e revogará automaticamente a norma anterior, quando regulamentar o mesmo assunto.



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

**Art.6º** As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos do Capítulo IV da Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art.7º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I- Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II- Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III- Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV-Livre Acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V-Qualidade dos Dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI-Transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII-Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII- Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX- Não Discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X-Responsabilização e Prestação de Contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

**Art.8º** O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades Municipais deve:

I- objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

II- observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Art.9º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art.10.** A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I- o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II- a análise de risco;

III- o protocolo e o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica, bem como todos os demais documentos relacionados no documento de iniciação ao projeto – não se limitando a eles – e aqueles criados ao longo do projeto;

IV- o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

**Art.11.** É vedado aos Órgãos e Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I- na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no Decreto Municipal SA nº. 1057, de 10 de agosto de 2015 e legislação correlata;

II- na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III- quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de Proteção de Dados do Município de Criciúma para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV- na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

a) A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão ou Entidade Municipal à Entidade Privada;

b) As Entidades Privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo Órgão ou Entidade Municipal.

**Art.12.** Os Órgãos e Entidades Municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais à pessoa de direito privado, desde que:

I- o Encarregado de Proteção de Dados do Município de Criciúma informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento Municipal correspondente;

II- seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do artigo 8º, inciso II, deste decreto;

c) Nas hipóteses do artigo 11 deste decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização em caso contrário.

**Art.13.** A estrutura necessária para a implantação e operacionalização da LGPD, no Município, obrigatoriamente conterà indicação de:

I- um Encarregado de Proteção de Dados do Município, a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;

II- um Conselho do Projeto de Implementação, Adequação e Conformidade à LGPD;

III- um Comitê de Privacidade e Proteção de Dados.

**Art.14.** A função de Encarregado de Proteção de Dados poderá ser ocupada por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica de Direito Privado, sendo obrigatória a comprovação de sua qualificação técnica e de seus serviços, devendo, ainda, obrigatoriamente ser observada e garantida a autonomia e a independência do Encarregado de Proteção de Dados no exercício de suas funções.

§1º A função de Encarregado de Proteção de Dados deverá ser realizada por quem tenha independência no desempenho de suas obrigações, a fim de evitar interferências e conflitos de interesses, de forma a não comprometer a proteção de



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

dados, podendo ser desempenhada por servidor público ou pessoa externa aos quadros da Administração Pública.

§2º Para exercer a função de Encarregado de Proteção de Dados é obrigatório possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais ao seu exercício, tais como, privacidade e proteção de dados pessoais, compliance e tecnologia, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação e afins, devendo ainda o Encarregado de Proteção de Dados comprovar suas qualificações técnicas.

§3º Na hipótese do exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados por Servidor Público do Município de Criciúma, este deverá comprovar todas as seguintes qualificações técnicas:

I- possuir certificação e pós-graduação nas áreas de Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados, *Compliance* e Tecnologia;

II- possuir todas as certificações adiante relacionadas:

- a) Segurança da Informação baseado na ISO/IEC 27.001;
- b) Prática em Privacidade e Proteção de Dados;
- c) Certificado de DPO (*Data Protection Officer*) ou de Encarregado de Proteção de Dados;
- d) Cursos em Lei Geral de Dados (LGPD).

§4º Na hipótese de exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados por Pessoa Física ou Jurídica Externa, esta deverá comprovar todas as seguintes qualificações técnicas:

I- possuir atestado(s) ou certidão(ões) passado(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente e que executou obrigatoriamente os serviços de mapeamento de fluxos de processos, construção do diagnóstico de risco, elaboração, implantação e capacitação do plano de ação e, ainda, a prestação de assessoria digital por meio de encarregado de proteção de dados (DPO), de modo satisfatório;

II- no caso de Pessoa Física Externa, possuir certificação e pós-graduação nas áreas de Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados, *Compliance* e Tecnologia ou, em caso de Pessoa Jurídica Externa, comprovar que possui no seu quadro, por meio de colaboradores ou parceiros, profissionais certificados e pós-graduados nas áreas de Direito Digital, Privacidade e Proteção de Dados, *Compliance* e Tecnologia;

III- no caso de Pessoa Física Externa, possuir todas as certificações adiante relacionadas ou, em caso de pessoa jurídica externa, comprovar que possui no seu quadro, por meio de colaboradores ou parceiros, profissionais com, no mínimo, as seguintes certificações:

- a) Segurança da Informação baseado na ISO/IEC 27.001;



## MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

- b) Prática em Privacidade e Proteção de Dados;
- c) Certificado de DPO (Data Protection Officer) ou de Encarregado de Proteção de Dados;
- d) Cursos em Lei Geral de Dados (LGPD).

§5º A identidade e as informações de contato do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico institucional do órgão ou da entidade municipal, nos termos do §1º do artigo 41 da LGPD.

**Art.15.** Compete ao Encarregado de Proteção de Dados do Município de Criciúma, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas na Lei Federal nº. 13.709/2018 e demais dispositivos deste decreto:

I- atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições constantes em Norma Técnica específica e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

II- elaborar os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Criciúma;

III- elaborar o Plano de Adequação para guiar os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta na adequação à LGPD;

IV- elaborar o Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

V- comunicar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a transferência de dados pessoais a entidades privadas, sempre que informada pelos responsáveis de cada órgão ou entidade, desde que prevista em lei ou respaldada em contratos, convênios ou outros ajustes, observadas as condições previstas no artigo 11, parágrafo único, deste decreto;

VI- informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado;

VII- encaminhar orientações e diretrizes acerca da matéria, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente consignados pelo Encarregado de Proteção de Dados, sob pena de responsabilização se do não atendimento resultar prejuízo ao Município.

**Art.16.** Compete ao Conselho do Projeto de Implementação, Adequação e Conformidade à LGPD realizar o acompanhamento, bem como analisar e aprovar as medidas implementadas e a documentação contendo a regulamentação específica e os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Criciúma, elaborada e encaminhada pelo Encarregado de Proteção de Dados do Município de Criciúma.

Parágrafo único. Poderão ser criadas outras competências por meio de normas específicas e próprias.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**Poder Executivo**  
**Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos**

**Art.17.** Compete ao Comitê de Privacidade e Proteção de Dados atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto.

Parágrafo único. Poderão ser criadas outras competências e funções por meio de normas específicas e próprias.

**Art.18.** A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares administrativas, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

**Art.19.** Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente decreto.

**Art.20.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 17 de abril de 2023.

  
**CLÉSIO SALVARO**  
Prefeito do Município de Criciúma

  
**ARLEU RONALDO DA SILVEIRA**  
Secretário-Geral

  
TPS